

**LEI N° 10.072**  
de 12 de dezembro de 2000.

**“Altera a redação do § 1º, do art. 22, incisos II, III e IX, do art. 43 e art. 44, da Lei nº 9806, de 04 de janeiro de 2000 que “Institui o Código Florestal do Município de Curitiba.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O § 1º, do art. 22, da Lei nº 9806, de 04 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º. Em casos excepcionais e desde que comprovada a necessidade pela fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, o solicitante poderá ser autorizado a promover o corte de árvores de arborização pública.**

Art. 2º. O inciso II, do art. 43, da Lei nº 9806, de 04 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“II – corte de árvores não autorizado, derrubada ou morte provocada em áreas com associações vegetais de matas nativas, conforme estipulado no art. 5º, quantificadas de acordo com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei, serão autuados nos seguintes valores:**

- a) código A – 300 (trezentas) UFIR's, por árvore;**
- b) código B – 200 (duzentas) UFIR's, por árvore;**
- c) código C – 100 (cem) UFIR's, por árvore.”**

Art. 3º. O inciso III, do art. 43, da Lei nº 9806, de 04 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“III – poda excessiva de que trata o art. 24, desta lei, de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIR's, por árvore, a critério da avaliação técnica.”**

Art. 4º. O inciso IX, do art. 43, da Lei nº 9806, de 04 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“IX – roçada, conforme estabelecido no art. 6º, na forma de Anexo I, que faz parte integrante desta lei:**

- a) código A – 30 (trinta) UFIR's, por árvore;**
- b) código B – 20 (vinte) UFIR's, por árvore;**
- c) código C – 10 (dez) UFIR's, por árvore.”**

Art.5º. O art. 44, da Lei nº 9806, de 04 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 44. No caso da não execução do replantio conforme disposto no art. 21, desta lei, aplicação de multa de 05 (cinco) UFIR's, por muda não plantada.**

**Parágrafo único. A aplicação de multa não isenta o autuado de proceder o replantio na forma estabelecida.”**

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 12 de dezembro de 2000.

CASSIO TANIGUCHI-PREFEITO MUNICIPAL